



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004403-21.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ANTONIA SANCHES CHEREGATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004403-21.2024.8.26.0077

Apelante: Antonia Sanches Cheregatti

Apelado: Facta Financeira S/A

3ª Vara da Comarca de Birigui

Voto nº 13963

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO. *Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Prova documental suficiente ao julgamento do mérito. Alegação rejeitada.*

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a inexistência do contrato e a inexigibilidade do débito. Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatórios digitais informaram contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. "Selfie" da autora insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação, diante desse quadro com sugestão de fraude pelo correspondente bancário. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores reconhecidos. Segundo, determina-se a restituição simples dos valores descontados. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Inércia do autor que justificava aparência de validade do empréstimo, agora desfeita. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". E terceiro, rejeita-se a pretensão de reparação dos danos morais. A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome do consumidor gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo daquele contrato mencionado.*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL IMPOSTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO DE CLASSE.

Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente 2 (duas) ações diferentes contra o mesmo banco réu e 16 (dezesseis) no total, em curto espaço de tempo. Num expediente de fragmentação proposital de demandas em relação a outros processos, promoveu uma "litigância predatória", sempre com o objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de litigância de má-fé com imposição de multa processual em 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora **Antonia Sanches Cheregatti** na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido repetição do indébito e indenização por danos morais promovida em face de **Facta Financeira S/A**.

A r. sentença (fls. 132/135) julgou **improcedente** a ação com destaque à seguinte trecho da fundamentação acompanhada do dispositivo: "*O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar arguida não se sustenta. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o exaurimento das vias administrativas não constitui requisito essencial para o acesso ao judiciário. Além disso, o fato de o réu ter apresentado contestação questionando o pedido da autora faz presumir que não iria atender referido pedido na via administrativa. No mérito, o pedido é improcedente. De início, importante ressaltar que a relação jurídica que envolve as partes tem natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante seja aplicável o CDC não é o caso de inversão do ônus da prova, pois as alegações da consumidora não são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC). Alega a parte autora que notou a existência do contrato de empréstimo mencionado na inicial, vinculado ao seu benefício. Contudo, nega que tenha firmado qualquer negociação com o banco requerido. De outra banda, sustenta a requerida que a contratação existiu foi devidamente assinada eletronicamente pela requerente (fls. 101/108), com biometria facial (selfie) no momento da celebração para confirmar sua identidade no ato da contratação, tendo recebido a quantia mutuada diretamente em sua conta (fl. 107). Pois bem. Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude. Conforme se depreende pelos documentos carreados percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, posto que comprovou que a autora aderiu ao empréstimo. Frise-se que na contratação por meio eletrônico, como a objeto dos autos, faz-*

se necessário o envio de foto (selfie - fl. 108), que foi comparada com a foto do RG da autora (fl. 108), evitando-se, assim, a ocorrência de fraude. Ademais, houve a disponibilização do valor à autora, fato incontroverso. (...) Deste modo, não se vislumbra quaisquer irregularidades na contratação firmada entre as partes. Em decorrência, inexistente ato ilícito do requerido a dar ensejo à indenização por danos morais e materiais. A improcedência se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA SANCHES CHEREGATTI em face de FACTA FIANNCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, na cobrança, a gratuidade processual. Para os fins do art. 1.098, das NSCGJ, consigno a inexistência de custas pendentes, ante o deferimento da gratuidade da justiça ao vencido. Com o trânsito em julgado, proceda-se conforme disposto na referida norma e, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais."

A autora ofertou **apelação** (fls. 140/152). Inicialmente, solicitou a anulação da r. sentença, diante do cerceamento de seu direito de defesa. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da contratação do empréstimo consignado. Ao final, pleiteou a anulação da sentença e o prosseguimento da ação em primeiro grau ou o julgamento de mérito com a procedência dos pedidos.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 156/158).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 30/31).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegie-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 – Cerceamento de defesa

Afasto a alegação de cerceamento de defesa. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, "o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo " (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

É justamente a hipótese dos autos, porque desnecessária a dilação probatória. As alegações controvertidas terminaram devidamente esclarecidas pela prova documental. A decisão prescindia da produção da prova pericial, tendo em vista todos os outros elementos trazidos aos autos, que demonstraram a ausência de contratação.

Em suma, rejeito o pedido de anulação da r. Sentença.

2 – Nulidade do contrato e inexigibilidade dos valores

Na petição inicial, a autora alegou ter constatado a existência de descontos em seu benefício previdenciário, os quais constatou se referirem a empréstimo consignado (contrato nº 0057814764), que alegou não ter contratado. Pleiteou o reconhecimento da nulidade do contrato, a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação (fls. 82/100), o réu, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a regularidade da contratação, inclusive tendo depositado o valor na conta da autora. Alegou a demora para o ajuizamento da ação e a necessidade de compensação dos valores. Impugnou os pedidos de restituição do indébito e de indenização por danos morais. Pleiteou a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A invalidade do negócio jurídico encontra-se provada.

Primeiro, por conta da ausência de prova satisfatória da efetiva assinatura digital pela autora. A simples fotografia não comprovava que a demandante contratou o empréstimo consignado controvertido.

Ou seja, houve indevida utilização da imagem da autora para dar contornos de validade ao contrato eletrônico. Reconhecimento facial sem validade, porque fora do contexto de manifestação válida de vontade, sugerindo-se uma fraude praticada pelo correspondente bancário.

Insisto: o banco réu não fez prova da regular contratação do empréstimo consignado. O reconhecimento facial não traduziu manifestação de vontade.

E segundo, não era crível que a autora tivesse tamanha agilidade para compreender os procedimentos a serem adotados na validação de sua assinatura e concordar com os termos pactuados na operação de crédito em tão curto espaço de tempo. De acordo com o relatório que segue, a operação durou cerca de 05 (cinco) minutos (fl. 108):

Status:	CONTRATO PAGO	
CPF:	06739561800	
PROPOSTA:	57814764	
Localização:	Latitude -21.2914921	Longitude -50.3427136
Acesso ao APP:	2023-01-24 10:31:52.000	
Dispositivo utilizado:	Mozilla/5.0 (Linux; Android 12; SM-A315G) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/109.0.0.0 Mobile Safari/537.36	
Aceite dos Termos e Condições:	2023-01-24 10:31:52.000	
Aceite e emissão da CCB:	2023-01-24 10:33:13.000	
Data da Assinatura:	2023-01-24 10:36:49.000	
HASH da Assinatura:	85294fecb57d75f3dbc1422b4be71cfd-d7a86e84ebc03800ecf806aa7dbf7ba6-567aa587b868342782d359426259330b-83366d856171a2416f23374543b6e6ec	

Cabia ao banco réu comprovar que a autora efetivamente contratou o empréstimo, que gerou os descontos em seu benefício, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito. Contrato de empréstimo consignado creditado na conta corrente sem solicitação do consumidor. Narrativa consistente com devolução

do valor, mediante depósito judicial. Demonstração inequívoca de boa-fé. A autora que, após receber ligação telefônica informando que o contato era feito para conferir agilidade em sua prova de vida junto ao INSS, foi surpreendida com a existência de crédito em sua conta no valor de R\$ 14.684,09, oriundo de empréstimo consignado. O banco sustentou que o contrato foi firmado através de assinatura eletrônica, realizada por meio de biometria facial. Insurgência da autora na esfera administrativa para resolver a questão. Banco que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a válida contratação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. E, a partir da nulidade do contrato com a inexigibilidade, devida a restituição de eventuais valores descontados no benefício da autora. E segundo, restaram configurados os danos morais. Autora que experimentou prejuízos pelo longo e árduo caminho que percorreu para ter declarada a inexigibilidade do débito. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Multa por litigância de má-fé automaticamente afastada. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1009118-33.2021.8.26.0297, de minha relatoria, julgado em 07/08/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do apelado – dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do CDC – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante – caso fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – determinação de restituição dos valores pagos pelo autor, mas na sua forma simples – ausência de prova de má-fé do banco - perturbação à paz de espírito do apelado que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu – fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença reformada em parte . Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser afastada a condenação do apelante no pagamento da restituição em dobro dos valores pagos pelo apelado." (Apelação Cível 1000437-29.2020.8.26.0582, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/06/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente

procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto a autora desconstitui em réplica a formação do contrato eletrônico, o que não foi impugnado – Assim, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valores que foram creditados em proveito da autora, contudo, que deverão ser ressarcidos ao banco, a fim de que as partes sejam restituídas ao 'status quo ante' à fraude, pouco importando ao desate da questão aqui vertida o destino que tenha dado ao numerário (alegação de que foi vítima do golpe do bilhete premiado) - Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar que a autora restitua ao banco o valor que lhe foi indevidamente creditado, ficando desde já autorizada a compensação – Acolhimento mínimo do recurso do banco que impõe a majoração dos honorários em proveito da autora-vencedora para 12% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1015325-47.2022.8.26.0577, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/05/2023).

Entendeu o réu que a validade do contrato sob juízo poderia ser comprovada por meio do crédito em favor da autora, no entanto, sem razão, pois a mera transferência de valores para conta da autora não traduziu, por si só, a regularidade da contratação.

Em suma, reconheço a invalidade do contrato de empréstimo consignado.

2 - Danos morais

O caso revelou-se peculiar. Autora que, por meio do advogado, promoveu desnecessariamente 16 ações contra bancos, duas delas contra o mesmo réu, sendo que a de nº 1005778-57.2024.8.26.0077 contra a ré.

Ou seja, poderia ter reunido ambas as discussões num só processo.

Prática conhecida de fragmentação de demandas a caracterizar "litigância predatória" para, de maneira artificial, criar-se um ambiente propício à multiplicidade das reparações de danos morais.

Petição inicial padronizada e incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente. Até porque os descontos se iniciaram em fevereiro de 2023 e a parte se manteve inerte por longo período, revelando uma indiferença sobre o evento danoso. Repercussão, por isso, apenas na esfera patrimonial.

Concluindo-se, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

3 - Devolução simples

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser simples. Diante do reconhecimento da fraude na contratação, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Apesar dos descontos terem ocorrido após o período de modulação fixado pelo STJ, no caso concreto, não houve comprovação de violação à boa-fé do réu para a determinação de devolução em dobro. A própria demora da consumidora em reclamar dos descontos não viabilizou sua interrupção. E a própria autora não cooperou para sua identificação.

Em suma, condeno o banco réu à restituição simples dos valores comprovadamente descontados da autora. Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária a partir de cada desconto.

Autorizo a compensação do crédito (fl. 107) para evitar o enriquecimento sem causa do consumidor. Uma vez declarada a nulidade do contrato de empréstimo consignado, as partes deverão retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado. Sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido.

E, no ponto, não se aplica tese de mera atualização do valor, porque em conta corrente as instituições financeiras não propiciam qualquer adição de correção monetária aos saldos – exigir-se a sua incidência seria punir o consumidor vítima do evento danoso.

4 - Litigância predatória e de "má-fé" - imposição de multa processual

No mais, reconhece-se a litigância de má-fé na conduta processual da autora.

A autora fragmentou em duas ações as suas pretensões em face da ré (FICTA FINANCEIRA).

Em consulta ao e-SAJ, verificou-se que a autora ajuizou nada menos do que DEZESSEIS AÇÕES, todas na mesma comarca e em curto espaço de tempo, sendo duas em face da ré.

Foro de Birigui

1005778-57.2024.8.26.0077	Reqte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 27/06/2024 - 3ª Vara Cível
1005777-72.2024.8.26.0077	Reqte: Antonia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 27/06/2024 - 3ª Vara Cível
1005774-20.2024.8.26.0077	Reqte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 27/06/2024 - 2ª Vara Cível
1005773-35.2024.8.26.0077	Reqte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 27/06/2024 - 1ª Vara Cível
1005772-50.2024.8.26.0077	Reqte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 27/06/2024 - 2ª Vara Cível
1005771-65.2024.8.26.0077	Reqte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 27/06/2024 - 3ª Vara Cível

1005770-80.2024.8.26.0077	Repte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 27/06/2024 - 2ª Vara Cível
1005769-95.2024.8.26.0077	Repte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 27/06/2024 - 3ª Vara Cível
1005768-13.2024.8.26.0077	Repte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 27/06/2024 - 1ª Vara Cível
1004899-50.2024.8.26.0077	Repte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 31/05/2024 - 1ª Vara Cível
1004898-65.2024.8.26.0077	Repte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Repetição do Indébito	Recebido em: 31/05/2024 - 2ª Vara Cível
1004404-06.2024.8.26.0077	Repte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 16/05/2024 - 3ª Vara Cível
1004406-73.2024.8.26.0077	Repte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 16/05/2024 - 1ª Vara Cível
1004405-88.2024.8.26.0077	Repte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 16/05/2024 - 2ª Vara Cível
1004403-21.2024.8.26.0077	Repte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 16/05/2024 - 3ª Vara Cível
1003888-83.2024.8.26.0077	Repte: Antônia Sanches Cheregatti	Procedimento Comum Cível Bancários	Recebido em: 30/04/2024 - 3ª Vara Cível

Como visto anteriormente, além da presente ação, promoveu outra em face da ré, processo nº 1005778-57.2024.8.26.0077, para discutir a suposta inexistência de contratos de empréstimos consignados.

Isto é, no lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 2 (duas) ações (sem contar as demais – também pulverizadas). Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Duas citações, duas contestações, duas réplicas, duas sentenças, dois recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual. E o pior: com repetição de ações!**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que a autora promoveu 2 ações judiciais em face da ré, quando deveria ajuizar uma única demanda! **Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III, CPC) com um agir temerário de grave violação da ética processual (art. 80, V, CPC).**

A autora, portanto, responderá por multa processual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio e a quantidade de ações distribuídas com o mesmo objetivo.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1030363-96.2023.8.26.0405, de minha relatoria, julgado em 01/11/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"(...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente 02 ações diferentes contra o mesmo banco réu, sob os mesmos argumentos e causa de pedir. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Sendo assim, impõe-se multa processual à autora, no percentual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor poderá ser compensado com a restituição imposta ao banco réu.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(a) reconhecer a inexistência do débito e a nulidade do contrato nº 0057814764 e

(b) condenar o réu ao pagamento, de forma simples, dos valores indevidamente descontados da autora, com incidência de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau), ambos a partir de cada desconto indevido e

(c) determinar a compensação na forma explicitada no voto.

Mantém-se a sucumbência da parte autora na forma explicitada na sentença, uma vez que sucumbiu na quase totalidade do pedido.

E condena-se a autora por litigância de má-fé, fixando o pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor da multa processual também integrará o crédito a ser compensado, no momento do cumprimento de sentença, uma vez que não alcançado pela gratuidade processual.

**Alexandre David Malfatti
Relator**